

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024  
PROCESSO Nº PG202400422**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital apresentada pela empresa GOMES E ROCHA LTDA, CNPJ nº 42.337.021/0001-47, e-mail: megasolucoes@gomeserocha.adv.br, por intermédio de seu representante José Gomes Da Silva, no dia 28/10/2024, às 19h53.

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 31/10/2024, ou seja, até o dia 28/10/2024.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

**II. DA IMPUGNAÇÃO**

A íntegra da peça está disponível no sítio eletrônico do COREN-GO: <https://www.corengo.org.br/pregao-eletronico-no-90006-2024/>

Resumidamente, a impugnante afirma haver uma falha no Edital epigrafado e argumenta o seguinte:

1. Que, foi detectada no edital de licitação uma falha, relativa à permissão de participação de cooperativas no presente certame, e merece modificação conforme se verá adiante;

2. Que os itens 4.5 e seguintes, entre outros itens editalícios, definem os documentos necessários à habilitação jurídica das cooperativas, depreendendo-se, portanto, que a participação das cooperativas no presente certame não está vedada;

3. Relaciona a Súmula 331 do TST, que prevê a possibilidade de responsabilização subsidiária do ente integrante da administração pública direta ou indireta em caso de conduta culposa deste;

4. Menciona o entendimento consolidado Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo o qual entende como inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios quando sua natureza demandar necessidade de subordinação;

5. Por fim, salienta o Termo de Conciliação Acordo entre o MPT (Ministério Público do Trabalho) e a AGU (Advocacia Geral da União) o qual ficara determinado que a UNIÃO se abstenha de contratar trabalhadores, por meio de cooperativa de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades fins ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços.

### **III. DO PEDIDO**

Requer a supressão de qualquer menção à participação de cooperativado presente instrumento editalício e de seus respectivos anexos, bem como a adequação dos referidos itens atingidos.

### **IV. DA ANÁLISE**

Inicialmente, vale esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 90006/2024 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do COREN-GO, nos termos da legislação atinente à matéria.

No tocante aos questionamentos apresentados pela impugnante, diante aos argumentos apresentados e aos julgados e decisões trazidos à peça, de fato a requerente encontra razão quanto aos itens editalícios que infere a não vedação da participação das cooperativas no presente certame.

A Lei Federal n.º 12.690, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho [...], em seu art. 5º, assim determina: “A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.” Assim, é possível dizer que, como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações. A exceção fica por conta das contratações cujo objeto envolva **o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada (cooperativa), bem como dispensam os elementos da habitualidade e pessoalidade.** (grifo nosso)

Vejam os expressos o Acórdão n.º 2260/2017 – Primeira Câmara – TCU:

*A administração pública não pode se valer da contratação de cooperativas de trabalho nos casos em que há risco de lesão a direitos trabalhistas, tendo em vista os princípios da moralidade, da legalidade e da economicidade, bem como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, insculpidos nos arts. 1º, incisos III e IV, e 5º, caput, da Constituição Federal.[...]*

*9.2.1 permissão à participação de cooperativas de trabalho no certame, em afronta aos arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690/2012, à Súmula 281 do TCU, ao Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e ao art. 4º da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG; [...]*

Nesse sentido, considerando que a matéria discutida está consolidada, por ora, não apresentando divergências de entendimento e, considerando que a natureza do serviço a ser licitado apresenta características de mão de obra subordinada, não será permitida a participação de cooperativas no presente processo licitatório.

Contudo, da mesma forma que uma empresa que está impedida de licitar no âmbito da União ou com algum órgão específico, participa da licitação, sendo desclassificada na sessão quando constatado tal situação, as cooperativas participantes da presente licitação serão também desclassificadas.

Portanto, considerando os princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, da razoabilidade, da economicidade, entre outros, compreendo não haver necessidade para a suspensão do certame e nova publicação do edital com supressão dos itens requeridos. Haja vista que a continuidade do processo licitatório não altera ou afeta a formulação das propostas e não acarreta qualquer prejuízo aos participantes, a não ser as próprias cooperativas.

## **V. DA DECISÃO**

Manifesto pelo conhecimento da presente impugnação, eis que tempestiva, para julgá-la **IMPROCEDENTE**.

O edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Goiânia-GO, 30 de outubro de 2024.

**Thiago Moura Marra**  
**Agente de Contratação /Pregoeiro**